



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ESTADO DE ALAGOAS
de 2004 em 15 de NOV. de 2004 às 08:25
Sâmia Leen

ORDEM DE SERVIÇO nº 13/2004
(10 de novembro de 2004)

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 185, 197, 198, 215, nas alíneas "d" e "e" do inciso I e alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 217 e no caput do art. 241, da Lei nº 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º O dependente econômico, no âmbito do Tribunal, é a pessoa sem economia própria, que vive às expensas do(a) servidor(a), devidamente registrada nos assentamentos funcionais.

§ 1º Para fins desta Ordem de Serviço, entende-se por pessoa sem economia própria aquela que não possui rendimento, de qualquer fonte, em valor igual ou superior a um salário mínimo mensal.

§ 2º Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos.

Art. 2º Será reconhecido como dependente econômico, além do cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a):

I - a(o) companheira(o), desde que comprovada a união estável como entidade familiar, na forma regulamentada nesta Secretaria;

II - o enteado;

III - o menor tutelado ou sob guarda judicial;

IV - o pai e a mãe, inclusive os adotantes, o padrasto e a madrasta, observado o disposto no § 1º do art. 1º desta Ordem de Serviço;

V - a pessoa designada, maior de sessenta anos e o portador de necessidades especiais, observado o disposto no § 1º do art. 1º desta Ordem de Serviço.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

§ 1º Os filhos e as pessoas indicadas nos incisos II e III deste artigo somente serão considerados dependentes econômicos até a idade de vinte e um anos ou até vinte e quatro anos se estudantes, excetuado desses limites o portador de necessidades especiais, observadas as situações específicas previstas em lei.

§ 2º A emancipação dos filhos ou de qualquer dos dependentes apontados nos incisos II e III fará cessar a condição de dependência econômica para os fins de que cuida esta Ordem de Serviço.

Art. 3º A dependência econômica será comprovada mediante declaração firmada pelo(a) servidor(a), acompanhada dos seguintes documentos do beneficiário:

I - cônjuge: cédula de identidade e certidão de casamento civil;

II - filhos menores de vinte e um anos: certidão de nascimento e, para os adotados entre dezoito e vinte e um anos, inclusive, escritura pública de adoção, averbada no cartório de registro civil;

III - companheira(o): comprovação de união estável como entidade familiar, na forma regulamentada nesta Secretaria;

IV - enteados menores de vinte e um anos: certidão de nascimento e certidão de casamento civil do(a) servidor(a) ou comprovação de união estável como entidade familiar, na forma regulamentada nesta Secretaria e documento firmado pelo servidor declarando que o enteado vive sob suas expensas, não percebendo pensão de seu genitor e que reside com o servidor;

V - filhos, se estudantes, maiores de vinte e um anos e menores de 24 anos, inclusive: certidão de nascimento e declaração/certidão de matrícula em instituição de ensino regularmente instituída, que deverá ser renovada a cada semestre;

VI - enteados, se estudantes, maiores de vinte e um e menores de vinte e quatro anos, inclusive: certidão de nascimento, certidão de casamento do(a) servidor(a) ou comprovação da união estável como entidade familiar, na forma regulamentada nesta Secretaria, declaração/certidão de matrícula em instituição de ensino regularmente instituída, que deverá ser renovada a cada semestre e documento firmado pelo servidor declarando que o enteado vive sob suas expensas, não percebendo pensão de seu genitor e que reside com o servidor;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VII - menor tutelado ou sob guarda judicial: certidão de nascimento e termo de guarda ou de tutela judicial;

VIII - pai e mãe ou padrasto e madrasta: cédula de identidade, comprovante de rendimentos, se for o caso, e certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, referente a benefícios eventualmente percebidos;

IX - pessoa designada, maior de sessenta anos: comprovante de rendimentos, se for o caso, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, referente a benefícios eventualmente percebidos e comprovação, capaz de firmar convicção, de que reside com o servidor;

X - portadores de necessidades especiais: certidão de nascimento, laudo médico expedido ou homologado pelo Serviço de Assistência Médico-Social deste Tribunal e comprovação, capaz de firmar convicção, de que reside com o servidor.

Art. 4º A pensão vitalícia de que tratam os artigos 185, II, "a" e 217, I, "c" e "e" e a pensão temporária prevista nos artigos 185, II, "a" e 217, II, "d", todos da Lei nº 8.112/90 somente serão concedidas aos dependentes do(a) servidor(a) falecido(a) diante de expressa manifestação de vontade neste sentido, consignada no requerimento inicial de inclusão de dependente.

Art. 5º Ao firmar a declaração de que trata o caput do art. 3º desta Ordem de Serviço, o(a) servidor(a) assume, sob as penas da lei, a responsabilidade pelas informações prestadas.

Art. 6º O(a) servidor(a) deverá comunicar à Secretaria de Recursos Humanos a ocorrência de qualquer fato que implique a exclusão de dependente econômico, para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias, concernentes aos benefícios e vantagens eventualmente concedidos àquele, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 7º A comprovação da situação de dependência econômica poderá ser exigida pela Administração a qualquer tempo, mesmo depois de autorizado o registro do dependente.

Art. 8º Para fins de Imposto de Renda, observar-se-ão os critérios e os requisitos estabelecidos em leis e atos normativos específicos

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 9º Os casos omissos e as dúvidas surgidas em decorrência da aplicação desta Ordem de Serviço serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 10. Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário. *af*

Maceió, 10 de novembro de 2004.


JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA
Desembargador-Presidente